

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 25 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 101-83.908

Recurso nº: 100.855 - IRPJ - EX.: de 1987

Recorrente: CHURRASCARIA BOI BÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM SANTOS (SP)

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

- Os depósitos bancários da pessoa jurídica, não explicados, embora intimada, muito superior ao registrado, legitima a exigência.

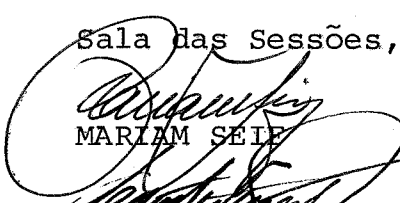
SUPRIMENTO DE CAIXA - AUMENTO DE CAPITAL

- O aumento de capital, sem a devida comprovação da origem e efetividade da entrega, dá legitimidade à exigência tributária.

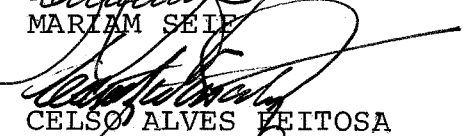
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHURRASCARIA BOI BÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

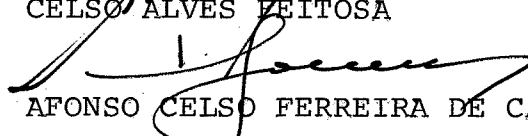
Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SÁDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A circular stamp or handwritten mark, possibly a signature, located below the text of the first paragraph.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/009.163/90-08

RECURSO Nº: 100.855

ACORDÃO Nº: 101-83.908

RECORRENTE: CHURRASCARIA BOI BÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Fiscalizada a Recorrente, teve arbitrado o valor do seu lucro, no ano base de 1986, exercício de 1987, isto porque apurada omissão de receita. A conclusão do Fisco decorreu de depósitos bancários superiores ao movimento comercial declarado, mais do fato de ter havido suprimentos de caixa sem comprovação da origem e prova de entrega do numerário.

A declaração de rendas pelo lucro presumido, inexistente escrituração, autorizava, segundo o fisco o arbitramento com fundamento no art. 400, parágrafo 1 e 6, c.c. 181, do RIR/80,

A fls. 05 se encontra a composição das receitas tidas como omitidas: Cz\$ 35.764.928,78 e 97.500,00, conforme depósitos bancários e suprimento para aumento de capital.

A base de cálculo foi apurada segundo o seguinte critério: 15% para a receita escriturada e 50% sobre a receita omitida. Sobre a base, calculado o imposto e adicional devidos.

O cálculo da OTN tomado segundo o mês de abril de 1987.

Acórdão nº 101-83.908

Houve intimação para justificação da origem e comprovação do suprimento, bem como para a diferença entre o total dos depósitos e as receitas declaradas. Foram juntados os extratos bancários de 1986.

A impugnação disse que inexistia base de cálculo para a tributação por arbitramento, que só por lei poderia ser estabelecido, enquanto inconstitucional o DL 1648/78.

Continua após citação de doutrina que entende aplicável ao caso, mais artigos do CTN, que ainda que constitucional o DL. 1648/78 e Portaria Ministerial nº 22/79, não teria cabimento o arbitramento brutal.

Afirmou que se não tinha a Recorrente a obrigação de manter escrituração regular, como pretender explicações, enquanto pelo critério utilizado tudo deveria estar sujeito, se devido, para a apuração da base de cálculo do imposto, à alíquota de 15%, nunca 15% e 50%.

O Fisco defendeu o seu trabalho alegando que: "... o artigo 400, parágrafo 6., do RIR/80 (DL. 1648/78, art. 8., parágrafo 6.) ao cuidar da hipótese de omissão de receita, dentro do subtítulo dedicado ao Lucro Arbitrado, obviamente se refere a valores omitidos da escrituração mercantil. Portanto, tratando-se de omissão de receita, a hipótese é a prevista é exatamente aquela contida no citado dispositivo, que determina a aplicação do percentual de 50% sobre os valores omitidos para a apuração do lucro líquido."

A decisão recorrida dando guarida à manifestação do Fisco, a repete em linhas gerais para a sua conclusão.

O recurso voluntário apresentado, repete a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.908

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

Como se vê do relato, a tributação do ano-base de 1986 teve por base duas situações distintas. Depósitos bancários e suprimento de caixa.

As alegações da defesa e recurso são improcedentes, uma porque não demonstrada a inconstitucionalidade, outra porque para o critério adotado havia previsão legal, para tanto bastando a leitura do estabelecido no parágrafo 6. do art. 400 do RIR/80. E assim é porque a fiscalização dizia respeito ao segundo ano de violação ao faturamento mínimo por declaração pelo lucro presumido.

Um fato é verdadeiro, jamais demonstrou a Recorrente a origem escritural de seus depósitos bancários ou mesmo da origem do suprimento ao capital social.

A jurisprudência administrativa já teve oportunidade de assim se pronunciar sobre os temas:

"Havendo arbitramento, descabe adjudicar, à base de cálculo do arbitramento, suprimentos de caixa incomprovados". (Ac. 1º CC. 103-04.423/82).

"ESCRITA PARALELA - Verificada a omissão de receita por empresa que vem optando pelo lucro presumido, considera-se como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos comprovados através de documentos representativos de escrita paralela, confiáveis quanto à real ocorrência dos eventos neles relatados". (Ac. 1º CC. 103-8.593/88).

Entendo que o lançamento, em sua maior parte teve fundamento em depósitos bancários, exclusivamente, isto porque o suprimento para aumento de capital, não desnaturou o critério. A

Acórdão nº 101-83.908

recorrente, em nenhum momento cuidou de demonstrar que os depósitos bancários não decorriam de operações com clientes, ou mesmo que os depósitos não relacionados com as suas operações comerciais.

A defesa é pobre ou pelo menos cômoda. A Recorrente, em nenhum momento procurou explicar os seus depósitos, inobstante intimado a fazê-lo à fls. 12.

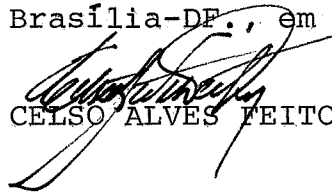
Também não justificou o suprimento para aumento da capital, legitimando assim a reclamação de infração aos artigos tidos como infringidos.

Quanto ao critério utilizado, segundo o disposto no artigo 142 do CTN.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 25 de agosto de 1992



CELSON ALVES FEITOSA

-

RELATOR

